



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15540.720009/2015-95</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3001-003.764 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	24 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BARRAMARIS COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

PIS. VENDA DE CARNES IN NATURA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. LEI Nº 12.058/2009. REVENDAS NÃO ALCANÇADAS ATÉ A LEI Nº 12.431/2011. BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. LEI POSTERIOR DE CARÁTER INOVADOR. IRRETROATIVIDADE.

A suspensão prevista no art. 32, II, da Lei nº 12.058/2009 alcança, na redação original, apenas pessoas jurídicas que industrializem bens e produtos classificados nas posições 01.02, 02.01 e 02.02 da NCM. A ampliação promovida pela Lei nº 12.431/2011, ao incluir expressamente as revendas, tem natureza modificativa, não se aplicando a fatos geradores anteriores à sua vigência. Nos termos do art. 111, II, do CTN, normas de exoneração tributária devem ser interpretadas literalmente.

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. REJEITADA

Não incorre em nulidade a decisão que prolatada por autoridade competente e que não tenha infringido direitos constitucionais de ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

MATÉRIAS IMPUGNADAS NÃO ANALISADAS PELO JULGADOR.

Nem toda matéria levada ao julgo da autoridade competente há de ser analisada e julgada, se a razão de decidir supere quesitos de menor importância. Na decisão há de se motivar as razões do julgamento.

ERRO DE CÁLCULO – NÃO COMPROVAÇÃO.

Não comprovado erro material ou aritmético na apuração fiscal, prevalece a presunção de legitimidade do lançamento.

ANTERIORIDADE NONAGESIMAL — REDUÇÃO OU SUPRESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL — INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO — TEMA 1383/STF.

A aplicação da anterioridade nonagesimal exige a ocorrência de majoração direta ou indireta de tributo, hipótese que, segundo o Supremo Tribunal Federal (Tema 1383, RE 1.473.645/PA), pode abranger a redução ou supressão de benefício fiscal quando dela resultar aumento da carga tributária. No entanto, a instituição de crédito presumido setorial, em substituição a benefício não previamente existente para o segmento do contribuinte, não configura redução de benefício, mas criação de incentivo novo, inexistente no regime anterior. Inexistindo elevação de alíquota, alteração de base de cálculo ou supressão de benefício anteriormente reconhecido ao contribuinte, não se caracteriza majoração indireta, sendo inaplicável a regra da anterioridade nonagesimal do art. 150, III, “b”, da Constituição Federal.

MULTA DE OFÍCIO – ERRO ESCUSÁVEL DE DIREITO – INAPLICABILIDADE.

O erro de interpretação da legislação não afasta a multa de ofício, cuja aplicação decorre da falta de pagamento do tributo. O art. 112 do CTN restringe-se às hipóteses de dúvida quanto à capitulação legal do fato ou à natureza da penalidade, não se aplicando às multas vinculadas à obrigação principal.

SUMULA CARF Nº 2 – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – INCOMPETENCIA DO CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de Lei tributária. Sumula CARF nº 02

## ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os Conselheiros Wilson Antônio de Souza Correa e Larissa Cássia Favaro Boldrin, que lhe deram provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3001-003.763, de 24 de outubro de 2025, prolatado no julgamento do processo 15540.720010/2015-10, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

*Assinado Digitalmente*

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

## RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente o lançamento, relativo ao auto de infração para exigência da Contribuição ao PIS, apurada de acordo com o regime da não-cumulatividade, relativa ao período de janeiro a dezembro de 2010.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

Período: 01/01/2010 a 31/12/2010

VENDA DE CARNES E DERIVADOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE

As vendas de carnes e derivados ocorrem com a suspensão da exigibilidade da contribuição somente se efetuada por vendedor que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.02, 02.01 e 02.02 da NCM.

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

Período: 01/01/2010 a 31/12/2010

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO

Cabível a aplicação da multa de ofício, no percentual previsto em lei, nos casos de falta de recolhimento ou declaração inexata, independentemente da existência de dolo ou fraude.

Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário solicitando, em síntese:

Pelo todo acima exposto, a Recorrente pede que o presente Recurso seja recebido e provido por este Egrégio Conselho para que:

A) Seja provido este Recurso Voluntário para anular o Acórdão nº 108 021.097 da 23ª Turma/DRJ08, por violar o artigo 31 do Decreto nº 700.235/72 ex vi do artigo 59, II;

B) Seja provido este Recurso Voluntário para anular o lançamento tributário, na medida em que o pagamento de contribuição para o PIS estava suspenso no ano de 2010 para a recorrente, reconhecendo-se incidir na espécie a retroatividade da legislação tributária;

C) Caso ultrapassado o pedido anterior, seja provido este Recurso Voluntário para anular o lançamento tributário, na medida em que violou frontalmente os princípios da Isonomia e da Capacidade Contributiva;

D) Caso ultrapassado o pedido anterior, que seja provido este Recurso Voluntário para anular o lançamento tributário, na medida em que houve a violação da anterioridade nonagesimal, especialmente por representar a alteração legislativa aumento da base de cálculo do tributo;

E) Caso não se reconheça nenhuma das hipóteses de anulação, que dê provimento a este recurso voluntário e: i) apure o valor devido corretamente, já que não observou os créditos do PIS a que o contribuinte fazia jus, na forma da planilha acima apresentada, caso se reconheça que o crédito presumido apenas vigeu nos períodos: i) de 01 de fevereiro de 2010 a 27 de junho de 2010; ii) de 26 de setembro de 2010 a 20 de dezembro de 2010; ii) apure o valor devido corretamente, já que há erro de somatório no auto de infração; e

F) Se houver lançamento, que não seja aplicada qualquer multa em caráter punitivo, dada a ocorrência de erro escusável, consubstanciado na obscuridade da norma tributária.

Eis, em apertada síntese o relato dos fatos.

## VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto condutor consignado no acórdão paradigma como razões de decidir. Deixa-se de transcrever a parte vencida do voto do relator, que pode ser consultada no acórdão paradigma e deverá ser considerada, para todos os fins regimentais, inclusive de pré-questionamento, como parte integrante desta decisão, transcrevendo-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado.

Quanto à competência, ao conhecimento e à preliminar, transcreve-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto do relator do acórdão paradigma:

### **Da competência para julgamento do feito**

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

**Do conhecimento**

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos formais para sua admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

**PRELIMINAR****Da nulidade do julgamento de primeira instância**

Diz nulo o julgamento 'a quo', pois, segundo alega, em que pese na fundamentação do acórdão anatematizado se referir parcialmente às matérias impugnadas, ela é defectível não observar o modelo de decisão fundamentada previsto na Lei, configurando a hipótese do art. 59, inciso II, parte final, do Decreto nº 70.235/72, na medida em que o direito de defesa do contribuinte foi preterido posto que não foi observada a norma do art. 31 do sobredito Decreto.

Prosegue, alegando que os julgadores 'a quo' não enfrentaram detidamente as alegações impugnativa, notadamente no que tange à majoração da base de cálculo por via transversa e à inaplicabilidade do crédito presumido 'in casu', limitando-se a afirmar que "não há se falar em elevação do valor da contribuição, pois o crédito presumido é um crédito estimado".

Diz que tratou, em decorrência da previsão do artigo 47 da Lei nº 12.058/09, que determinou a imediata produção de efeitos do artigo 34 da mesma Lei, os fatos tratados na autuação não seriam alcançados pelo crédito presumido, mas ele não foi enfrentado pela DRJ.

Nessas razões requer seja considerada nula a decisão recorrida.

Compulsando os autos, vê-se que não cabe a dita nulidade uma vez que, ao contrário do que alega, a decisão objurgada não incorreu em agressão aos dispositivos do Decreto 70.235/72, uma vez que no ato não se tem nele, I) atos e termos lavrados por pessoa incompetente e, II) decisão proferida por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Ademais, o julgador não está obrigado a enfrentar toda a matéria de defesa, devendo ele se manifestar sobre questões que possam infirmar a conclusão adotada na decisão. Ou seja, em verdade, mesmo considerando a novel posição processual após o CPC 2015, não há obrigação expressa obrigando-o a manifestar de todas as alegações impugnativas, desde que os fundamentos utilizados na decisão sejam suficientes para fulcrar o 'decisium'.

A Corte assim se pronuncia:

**Número do processo:** 10410.001229/93-57

**Turma:** Primeira Câmara

**Seção:** Terceiro Conselho de Contribuintes

**Data da sessão:** Tue Feb 27 00:00:00 UTC 2007

**Data da publicação:** Tue Feb 27 00:00:00 UTC 2007

**Ementa:** Outros Tributos ou Contribuições Período de apuração: 01/04/1989 a 31/03/1992 Ementa: NORMAS PROCESSUAIS – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO. O livre convencimento do julgador permite que a decisão proferida seja fundamentada com base no argumento que entender cabível, não sendo necessário que se responda a todas as alegações das partes, quando já se tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se é obrigado a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um todos os seus argumentos. Não comprovada a omissão suscitada nos declaratórios, deve-se rejeitar os embargos. EMBARGOS REJEITADOS

**Número da decisão:** 301-33.666

**Decisão:** ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora. O Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes declarou-se impedido por participação no julgamento de Primeira Instância.

**Matéria:** CSL- auto eletrônico (exceto glosa compens. bases negativas)

**Nome do relator:** Irene Souza da Trindade Torres

**Número do processo:** 12457.002026/2006-15

**Turma:** Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção

**Câmara:** Segunda Câmara

**Seção:** Terceira Seção De Julgamento

**Data da sessão:** Wed Jul 18 00:00:00 UTC 2012

**Ementa:** Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2009 NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O livre convencimento do julgador permite que a decisão proferida seja fundamentada com base no argumento que entender cabível, não sendo necessário que se responda a todas as alegações das partes, quando já se tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se é obrigado a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um todos os seus argumentos. Não comprovada a contradição nem a omissão suscitada nos declaratórios, deve-se rejeitar os embargos. Embargo de Declaração rejeitados.

**Número da decisão:** 3202-000.538

**Decisão:** Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. Irene Souza da Trindade Torres – Presidente e Relatora Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri e Charles Mayer de Castro Souza.

**Matéria:** II/IE/IPIV - ação fiscal - penalidades (isoladas)

**Nome do relator:** Irene Souza da Trindade Torres

Rejeito a preliminar

Quanto ao mérito, transcreve-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado do acórdão paradigma:

Com a devida vênia dirirjo do relator em relação em relação a análise que afastou o lançamento do Auto de Infração do processo.

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face da contribuinte Barramaris Comércio de Carnes Ltda., em razão da apuração de receitas de revenda de carnes bovinas classificadas nas posições 02.01 e 02.02 da NCM, declaradas como 'receitas com suspensão da contribuição' nas DACONs referentes ao ano-calendário de 2010.

A fiscalização entendeu que a suspensão prevista no art. 32, II, da Lei nº 12.058/2009 somente alcançava as pessoas jurídicas que industrializassem os produtos, e não aquelas que apenas revendiam carnes in natura, motivo pelo qual reclassificou as receitas como tributáveis.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal (Acórdão nº 108-021.098) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade. A contribuinte interpôs Recurso Voluntário sustentando nulidade da decisão e, no mérito, que a Lei nº 12.431/2011 teria caráter interpretativo, devendo retroagir para alcançar os fatos de 2010.

O voto do relator propôs dar provimento ao recurso.

## FUNDAMENTAÇÃO

### Dos dispositivos legais em análise

A controvérsia centra-se na interpretação do art. 32 da Lei nº 12.058/2009, em sua redação original e na forma alterada pela Lei nº 12.431/2011, e na aplicação dos arts. 106 e 111 do Código Tributário Nacional.

Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009 (redação original do art. 32):

“Art. 32. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno:

I – de animais vivos das espécies bovina, suína, ovina, caprina e avícola;

II – de carnes e produtos classificados nas posições 01.02, 02.01 e 02.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, quando efetuada por pessoa jurídica que industrialize bens e produtos classificados nessas posições.”

(Lei nº 12.058/2009, art. 32, redação original.)

Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011 (alterou o art. 32 da Lei nº 12.058/2009):

“Art. 32. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno:

I – de animais vivos das espécies bovina, suína, ovina, caprina e avícola;

II – de carnes e produtos classificados nas posições 01.02, 02.01 e 02.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, quando efetuada por pessoa jurídica que revenda ou industrialize bens e produtos classificados nessas posições.

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo.”(Lei nº 12.431/2011, art. 3º.)

Código Tributário Nacional:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados.” “Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

II – outorga de isenção.”(CTN, arts. 106 e 111.)

### **Do alcance da Lei nº 12.058/2009**

A redação original do art. 32, II, da Lei nº 12.058/2009 restringia o benefício às operações realizadas por pessoa jurídica que industrializasse bens e produtos classificados nas posições 01.02, 02.01 e 02.02 da NCM.

A revenda pura e simples de carnes in natura, portanto, não se encontrava abrangida.

Nos termos do art. 111, II, do CTN, as normas que concedem benefícios fiscais devem ser interpretadas literalmente.

A interpretação administrativa contemporânea aos fatos era uníssona:

“A suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a receita bruta da venda de carnes, de que trata o inciso II do art. 32 da Lei nº 12.058, de 2009, aplica-se quando efetuada por pessoa jurídica que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.02, 02.01 e 02.02 da NCM, não se aplicando às pessoas jurídicas que apenas revendam tais produtos.”

Solução de Consulta nº 26, de 23 de março de 2012 – 8ª Região Fiscal, publicada no DOU de 27/03/2012.

### **Da alteração promovida pela Lei nº 12.431/2011**

A Lei nº 12.431/2011 alterou expressamente o art. 32 da Lei nº 12.058/2009, ampliando o alcance do benefício fiscal ao incluir a revenda entre as operações com direito à suspensão e ao instituir parágrafo único para excluir as vendas a varejo.

A modificação textual é clara e evidencia intenção inovadora do legislador, criando nova hipótese de desoneração.

“A ampliação do rol de beneficiários de desoneração tributária possui natureza inovadora, devendo ser aplicada apenas a fatos posteriores à alteração legislativa.”

Acórdão nº 3402-007.551, 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, sessão de 29/07/2020.

#### **Da inaplicabilidade do art. 106, I, do CTN**

A retroatividade das leis tributárias interpretativas, prevista no art. 106, I, do CTN, somente se aplica quando a nova norma não altera o alcance da disposição anterior.

No presente caso, a inclusão expressa das revendas e a criação de limitação às vendas a varejo configuram clara modificação de conteúdo normativo, afastando a possibilidade de retroatividade.

“A alteração legislativa que amplia o rol de contribuintes beneficiários de exoneração tem natureza modificativa e não se enquadra na hipótese do art. 106, I, do CTN.”

Acórdão nº 3402-007.551, 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, sessão de 29/07/2020.

Portanto considero correta a reclassificação das receitas declaradas como suspensas, tendo em vista que, à época, o benefício legal não abrangia as revendas de carnes in natura (NCM 02.01 e 02.02). Assim, o lançamento deve ser integralmente mantido.

Passando agora a análise dos itens relacionados do item 4.2 ao 4.5 do voto do relator

#### **Do art. 32 da Lei nº 12.058/2009 e o revendedor atacadista – alegação de violação à isonomia e à capacidade contributiva**

A Recorrente alega que a limitação do benefício fiscal de suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apenas às pessoas jurídicas industrializadoras de carnes e miudezas, sem contemplar os revendedores atacadistas, afrontaria os princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva.

Entretanto, as alegações apresentadas envolvem matéria de natureza constitucional, cujo exame não compete a esta instância administrativa, nos termos da Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

(Súmula CARF nº 2 – Plenário, DOU 18/06/2010).

Dessa forma, rejeita-se a alegação por se tratar de matéria alheia à competência deste Conselho.

**Do art. 34 da Lei nº 12.058/2009 e o revendedor atacadista – anterioridade nonagesimal e suposta majoração da base de cálculo (com análise do Tema 1383/STF)**

A Recorrente sustenta que a Lei nº 12.058/2009, ao instituir o crédito presumido do PIS e da COFINS, teria promovido majoração indireta das contribuições, pois o novo percentual de crédito seria inferior ao crédito apurado pelo regime ordinário da não cumulatividade. Argumenta que, por reduzir o valor do crédito e, conseqüentemente, aumentar o saldo a pagar, a lei deveria observar a anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, “b”, da Constituição Federal.

Ocorre que a tese não se sustenta.

A anterioridade nonagesimal aplica-se apenas às hipóteses de instituição ou majoração de tributo. O crédito presumido, por sua vez, não integra o núcleo da obrigação tributária, mas constitui benefício fiscal destinado a reduzir ou compensar parte do valor devido. Trata-se de elemento da técnica de apuração, e não de componente essencial da incidência da contribuição.

De fato, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral no Tema 1383 (RE 1.473.645/PA), assentou que a anterioridade nonagesimal pode incidir quando a redução ou supressão de benefício fiscal resultar em majoração indireta do tributo. Contudo, a hipótese dos autos não se enquadra na moldura delineada pelo STF. Aqui, não houve redução de benefício fiscal anteriormente existente. Tampouco ocorreu supressão de crédito já reconhecido ao contribuinte.

O crédito presumido instituído pela Lei nº 12.058/2009 não substituiu um crédito ordinário já consolidado para revendedores atacadistas, pois esse segmento sequer detinha direito ao crédito ordinário integral no regime anterior. A concessão de crédito presumido em percentual inferior ao crédito do regime de não cumulatividade não configura redução de benefício, mas criação de benefício novo, em modalidade diversa da ordinária.

Logo, não há qualquer “majoração indireta” que se enquadre no parâmetro constitucional e jurisprudencial do Tema 1383. A ausência de crédito não é um gravame, mas o estado jurídico normal. O crédito presumido representa justamente a concessão de um incentivo que inexistia previamente.

Do ponto de vista jurídico, o crédito presumido tem natureza de benefício fiscal setorial, dependente de autorização legal, e sua criação, modificação ou limitação não corresponde à majoração do tributo, pois não altera a alíquota nem a base de cálculo da contribuição. Altera-se unicamente o montante do benefício.

Assim, ainda que o STF tenha reconhecido, no Tema 1383, que a redução ou supressão de benefícios pode atrair a aplicação da anterioridade, tal orientação

não incide na hipótese presente, na qual houve mera estruturação legal de um benefício inexistente, sem impacto direto ou indireto sobre o quantum da obrigação tributária.

Por conseguinte, a alteração legislativa promovida pela Lei nº 12.058/2009 não implicou majoração de tributo, mas apenas instituição de benefício fiscal em nova configuração, inaplicável, portanto, a regra da anterioridade nonagesimal do art. 150, III, “b”, da Constituição Federal.

Rejeita-se, assim, a alegação recursal de que teria havido majoração indireta da contribuição ou violação à regra da anterioridade.

#### **Da correta apuração da contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS**

A Recorrente afirma que a fiscalização teria incorrido em erro de cálculo ao determinar o valor das contribuições devidas, sustentando que os demonstrativos anexos ao auto de infração não refletiriam corretamente os períodos de aplicação do crédito presumido e as respectivas bases de cálculo.

O argumento, todavia, não procede.

O lançamento tributário é procedimento administrativo regido pelo art. 142 do CTN, que atribui à autoridade fiscal a competência para verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido e identificar o sujeito passivo. No caso concreto, a apuração das contribuições foi realizada com base nas informações declaradas pela própria contribuinte em suas obrigações acessórias (Dacon e EFD-Contribuições), conforme registrado no Termo de Constatação Fiscal e no Auto de Infração.

A autoridade fiscal não alterou dados declarados, mas apenas reclassificou receitas que haviam sido indevidamente informadas como “suspensas” para o tratamento tributário efetivamente aplicável. Os cálculos observaram as alíquotas e bases previstas na legislação vigente, não havendo demonstração de vício aritmético ou erro de fato.

A mera discordância quanto à metodologia de apuração — sem indicação objetiva de erro material — não invalida o lançamento, que goza de presunção de legitimidade. Não havendo prova de incorreção nos valores apurados, deve-se reconhecer a regularidade da apuração fiscal.

Rejeita-se, portanto, a alegação de erro de cálculo.

#### **Da impugnação da multa – alegação de erro escusável de direito**

A Recorrente sustenta que, ainda que não reconhecido o direito à suspensão do pagamento ou ao crédito presumido, a multa de ofício aplicada no lançamento deveria ser afastada, por se tratar de erro escusável de direito. Alega que, diante das alterações legislativas sucessivas sobre o setor de carnes e da complexidade

da aplicação da Lei nº 12.058/2009, haveria dúvida razoável quanto ao correto enquadramento tributário, devendo ser aplicada a regra do art. 112 do CTN, segundo a qual a interpretação da norma punitiva deve ser feita da maneira mais favorável ao acusado.

O argumento não merece acolhimento.

A multa de ofício é penalidade vinculada ao lançamento tributário de ofício, cuja aplicação decorre automaticamente da não constituição espontânea do crédito tributário. Encontra-se prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, que dispõe:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas de ofício sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de 75% (setenta e cinco por cento);

II – de 150% (cento e cinquenta por cento), nos casos de sonegação, fraude ou conluio.”

(Lei nº 9.430/1996, art. 44)

Trata-se, pois, de penalidade obrigatória e acessória, vinculada ao próprio tributo exigido, não dependendo de apreciação subjetiva acerca da intenção ou da boa-fé do contribuinte.

O art. 136 do CTN expressamente estabelece que:

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

(Código Tributário Nacional)

Dessa forma, o eventual equívoco na interpretação da norma não elide a infração tributária, pois a responsabilidade é objetiva, bastando a ocorrência do fato típico: a falta ou insuficiência de recolhimento.

Por sua vez, o art. 112 do CTN tem alcance restrito às situações em que há dúvida quanto à capitulação legal do fato, à natureza ou extensão da penalidade, ou à autoria e punibilidade, não servindo para afastar a multa de ofício, que é penalidade de aplicação automática. Eis o teor do dispositivo:

“Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I – à capitulação legal do fato;

II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III – à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.”

(Código Tributário Nacional)

A jurisprudência do CARF é pacífica no sentido de que o art. 112 do CTN não se aplica para excluir a multa de ofício regularmente exigida, quando não há dúvida quanto à ocorrência do fato gerador nem quanto à capitulação legal do tributo exigido:

“O art. 112 do CTN somente se aplica quando houver dúvida quanto à capitulação legal do fato, à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos, não servindo para afastar a multa de ofício regularmente aplicada.”

(CARF – Acórdão nº 2202-003.605, 2ª Turma Ordinária / 2ª Câmara / 2ª Seção, sessão de 18/01/2017, Rel. Martin da Silva Gesto)

No caso concreto, o lançamento limitou-se a exigir contribuições cuja suspensão foi indevidamente declarada pelo contribuinte, em desacordo com a legislação vigente. Não há demonstração de erro material da autoridade fiscal nem de dúvida razoável quanto à incidência da norma. A conduta da Recorrente enquadra-se objetivamente nas hipóteses do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, motivo pelo qual a penalidade é de aplicação obrigatória.

Diante disso, rejeita-se a alegação de erro escusável de direito, mantendo-se integralmente a multa de ofício exigida no lançamento.

Portanto considero correta a reclassificação das receitas declaradas como suspensas, tendo em vista que, à época, o benefício legal não abrangia as revendas de carnes in natura (NCM 02.01 e 02.02). Assim, o lançamento deve ser integralmente mantido.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

### **Conclusão**

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente Redator